

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.548/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106263-31
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Multibrás S/A Eletrodomésticos(Aut) e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Zabetta Macarini Carmignani/Outros (Aut.) Rosa Antônia Chaer Resende/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137913-95
Inscrição Estadual: 062.002160.00-57(Coobrigada)
CNPJ: 59.105999/0001-86 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada, com a exigência da Multa Isolada capitulada no Artigo 54, Inciso I, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, visto que, conforme Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, o estabelecimento *show room* deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário do produto, apenas para efeito de destaque e recolhimento do imposto devido. Cancelamento da Multa Isolada fundamentada no Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75, por não se aplicar ao caso concreto. Mantida a decisão recorrida.

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido sobre operações de venda de produtos realizadas em território mineiro. Ajustamento do montante de imposto exigido ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em face da evidenciada procedência da mercadoria (outra unidade da Federação). Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado por parte da Autuada, venda de equipamentos eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, e o não recolhimento do ICMS devido referente às aludidas operações comerciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º15.181/01/1.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Lançamento, para se alterar o montante do crédito tributário, mediante o ajuste do valor do ICMS cobrado (e respectiva MR) àquele correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e, ainda, para se excluir a *Multa Isolada* exigida com base no Artigo 55, Inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 149 a 152, requerendo, ao final, o seu provimento.

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoam o recurso interposto (fls.168 a 174 e 162 a 166), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 176 a 180, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Discorda a Fazenda Pública Estadual de parte da sentença proferida no Acórdão n.º 15.181/01/1^a (fls. 143/147), na qual, pelo *voto de qualidade*, decidiu-se pela "procedência parcial do lançamento", para se adequar o valor do ICMS ao correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e, ainda, cancelar a *Multa Isolada* capitulada no Artigo 55, Inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Aliás, tal divergência restringe-se somente à exclusão da supradita penalidade, de modo que, pelo fato do *Recurso de Revisão* devolver à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada (Artigo 137, § 3º, CLTA/MG), denota-se incabível a apreciação dos contra-argumentos trazidos pelas Recorridas ("*Multibrás*" e "*CEMIG*") que sejam alheios à matéria abordada no referido recurso.

Apesar disso, tem-se que os fundamentos da decisão repudiada não deixam quaisquer dúvidas acerca da *obrigatoriedade de inscrição estadual* por parte do estabelecimento temporário da Autuada, montado na sede da Coobrigada sob a forma *show room* (Artigos 58, 59 e 97, § 1º, Parte Geral, do RICMS/96, c/c Artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/98 - Item 1 do Auto de Infração - fls. 144/145), bem como sobre a *legitimidade da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações de venda negociadas em território mineiro* (Artigos 3º, Inciso V, e 61, Inciso I, Alínea "m", Parte Geral, do citado Regulamento - Item 3 do Auto de Infração - fls. 146/147).

Como, também, as considerações traçadas em *preliminar* ao aludido julgado (fls. 144) demonstram, inequivocamente, a correção na inclusão da *CEMIG*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Coobrigada) no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do Artigo 21, Inciso XII, da Lei nº 6.763/75. De fato, as atividades por ela exercidas em decorrência do "Convênio" celebrado com a *Multibrás* (fls. 14/18), no caso, "a responsabilidade pela campanha publicitária e coleta dos pedidos de compra, e pelo fluxo dos demais documentos" (Cláusulas Décima, Décima Primeira e Décima Segunda do Convênio - fls. 16/17), caracterizam-se como atos ou omissões que concorreram para o não recolhimento do tributo devido pela referida Autuada.

Resta, então, a discussão sobre a eliminação da MI incidente sobre as vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, como decidiu esta Corte.

Tal penalidade é aplicada ao sujeito passivo "*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal*" (Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75).

Já no que tange às obrigações acessórias atribuídas ao estabelecimento da Autuada, na condição de *show room*, destacam-se aquelas disciplinadas no Artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/98, que determinam a emissão de nota fiscal tanto por parte deste, quanto pelo estabelecimento diverso, de mesma titularidade, donde a mercadoria será remetida.

Perante tais dispositivos, não assiste razão à Recorrente, mostrando-se perfeito o entendimento desta Casa em relação à inaplicabilidade de tal pena (fls. 145/146). No caso, o estabelecimento *show room* deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário, apenas *para fins de destaque e recolhimento do imposto devido*, ao passo que o remetente expedirá documento fiscal, com o mesmo destino, *para acompanhar o transporte da mercadoria*. Ou seja, este último é quem irá promover, efetivamente, a *saída* do produto, sendo o primeiro responsável somente pela celebração do negócio.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento a este, ratificando a decisão da Câmara "a quo", nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio que o proviam para reformar a decisão anterior. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 25/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS